



O Direito ao passado e a cidade preservada: a tutela jurídica do patrimônio arquitetônico a luz dos direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

*TATIANE VIEIRA DA SILVA¹

RESUMO

Verifica-se na sociedade atual um crescente interesse pelo tema do patrimônio e a conservação de bens culturais. Destarte, esse texto objetiva discutir a efetividade da tutela jurisdicional do patrimônio histórico-cultural arquitetônico, com ênfase para o caso da cidade de Umbuzeiro-PB. Propõe uma abordagem acerca da inserção e efetividade dos Direitos Sociais na contemporaneidade, destacando os Direitos Culturais patrimoniais. Aborda a inserção e efetividade dos Direitos Sociais na contemporaneidade, tendo em vista que estão expressamente previstos na Constituição Federal de 1988, elencados no rol dos direitos fundamentais sociais nos artigos 6º ao 11º e na ordem social, nos artigos 193 a 232. Sendo, pois, função do Estado a sua garantia e concretização. Tem por escopo a articulação da dimensão do patrimônio cultural, enquanto direito fundamental, inerente à afirmação da cidadania. Se debruça sobre a seguinte indagação: até que ponto o patrimônio arquitetônico cidadão recebe uma tutela jurídica efetiva e qual sua repercussão no tocante aos direitos culturais e ao exercício da cidadania? Enfatiza a preocupação com o patrimônio material a partir do entendimento de como se dá a preservação do patrimônio cultural em cidades (SIMÃO, 2006). Para tanto, a pesquisa foi embasada no estudo da obra de especialistas em patrimônio cultural e jusculturalistas que avaliam os Direitos Culturais no ordenamento jurídico brasileiro (CUNHA FILHO, 2000), (FERNANDES, 1995), (FILHO, 2005). Que tratam da atuação do Estado na preservação dos bens culturais (RABELLO, 2009). A partir do aporte teórico levantado, discute algumas questões que se apresentam como entraves na efetividade desses direitos, levando em consideração as lições de Bernardo Sorj (2001), Eduardo Faria (2010), Pereira e Teixeira (2014), José R. Lopes (2008), Túlio Afonso (2007). Igualmente, a partir dos estudos de Lima Júnior (2001), examina os possíveis caminhos para que os direitos sociais sejam efetivados na contemporaneidade. Propõe uma reflexão acerca das reais capacidades normativas acerca do tema, uma vez que é constatada certa fragilidade jurídica nesse sentido. Igualmente, considera que, para que haja a garantia da proteção efetiva do patrimônio cultural material, é preciso que a própria sociedade, em conjunto com os operadores do direito, interprete o direito de propriedade sob a ótica de sua função sociocultural.

Palavras-chave: Patrimônio arquitetônico, tutela jurídica, Umbuzeiro

¹ *Advogada e doutoranda em História pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Email: tatianevs13@gmail.com.

É uma cidade igual a um sonho: tudo o que pode ser imaginado pode ser sonhado, mas mesmo o mais inesperado dos sonhos é um quebra-cabeça que esconde um desejo, ou então o seu oposto, um medo. As cidades, como os sonhos, são construídas por desejos e medos, ainda que o fio condutor de seu discurso seja secreto, que as suas regras sejam absurdas, as suas perspectivas enganosas e que todas as coisas escondam uma outra coisa. [...]
De uma cidade, não aproveitamos as sete ou setenta maravilhas, mas a resposta que dá às nossas perguntas.
Ítalo Calvino

Para Calvino (1990) as cidades são complexas e multifacetadas. Escondem e desvendam segredos, suscitando sonhos ou medos. Sobrevivem ao presente através de seus traçados e dos vestígios que resistem ao tempo. Muitos discursos a definem, desejos se escondem por entre os tijolos de suas paredes, nos monumentos de suas praças e nos nomes de suas ruas.

Assim parece ser a centenária Umbuzeiro, nos idos de seus 127 anos de emancipação política. Por entre o casario do centro urbano, é possível perceber resquícios de seu passado constituído pelo conjunto arquitetônico de antigos prédios que foram importantes estabelecimentos comerciais, bem como, casas, escolas e igrejas. Remanescentes construções dos séculos XIX e XX, que ainda guardam marcas nas suas fachadas, com detalhes em platibanda e ornatos. Com formas e cores variadas, com estilos e características arquitetônicas ecléticas, remetendo ao neoclássico, ao neogótico e até mesmo em Arte Decó.

Outra particularidade dessa pequena urbe do interior paraibano é ter servido de berço para relevantes personagens da História desse Estado e do Brasil, a exemplo de Epitácio Pessoa (Presidente do Brasil), João Pessoa (Presidente da Província da Paraíba) e Assis Chateaubriand (jornalista e empresário). Dentre outros nomes, esses homens tiveram um papel de destaque no cenário político do nosso país, o que é motivo de orgulho para os umbuzeirenses.

Destarte, Umbuzeiro possui uma relação memorialística vinculada à imagem desses filhos ilustres. Nesse sentido propomos a reflexão acerca dos desejos de patrimonialização e preservação arquitetônica desta urbe, levando-se em consideração os debates referentes a tutela jurídica e salvaguarda desses bens. Intencionamos averiguar o que o patrimônio constituído para Umbuzeiro propaga em termos de construção de uma memória e identidade para a cidade e quais são seus desdobramentos historiográficos.

Partimos do pressuposto de que o patrimônio urbano é um viés para o exercício da cidadania, mediante sua ligação com o direito ao passado e à memória. Portanto, ele também possui a função social de servir de elo entre a busca da cidadania e a identidade daqueles que traduzem um sentimento de pertença frente a estes bens.

Nesse sentido, como afirma Sandra Pesavento (2007), é a partir desse patrimônio que pretendemos pensar a cidade de Umbuzeiro, considerando que:

Essa cidade do passado é sempre pensada através do presente, que se renova continuamente no tempo do agora, seja através da memória/evocação, individual ou coletiva, seja através da narrativa histórica pela qual cada geração reconstrói aquele passado. É ainda nessa medida que uma cidade inventa seu passado, construindo um mito das origens, recolhendo as lendas, descobrindo seus pais ancestrais, elegendo seus heróis fundadores, identificando um patrimônio, catalogando monumentos, atribuindo significados aos lugares e aos personagens, definindo tradições, impondo ritos. Mais do que isso, tal processo imaginário de invenção da cidade e de escrita de sua história é capaz de construir utopias, regressivas ou progressivas, através das quais a urbe sonha a si mesma. (PESAVENTO, 2007: 16)

O debate sobre a salvaguarda do patrimônio herdado pelos umbuzeirenses vem ganhando espaço nas discussões sobre a temática da preservação desde meados do ano 2000. Entretanto, para lançarmos uma reflexão acerca do atual contexto de preservação patrimonial nesta cidade avaliamos a tutela jurisdicional, tendo em vista a atuação (ou não) dos órgãos responsáveis por essa proteção. Como também, dialogar com alguns jusculturalistas, que avaliam os Direitos Culturais no ordenamento jurídico brasileiro, avaliando algumas formas de atuação do Estado na proteção e preservação patrimonial, em âmbito Municipal.

IMAGEM 1 - CENTRO ANTIGO DE UMBUZEIRO (Década de 1950)



Fonte: Acervo de Eduardo Gomes. Quadro editado pela autora.

Quanto à definição do que vem a ser patrimônio, Françoise Choay (2006: 11) destaca que “esta bela palavra estava, na origem, ligada às estruturas familiares, econômicas e jurídicas de uma sociedade estável, enraizada no espaço e no tempo”. Contudo, atualmente, esse conceito evoluiu e vem sendo utilizado para nomear o legado de uma geração a outra, não apenas no âmbito familiar, como também dos grupos sociais, dos Estados, da Nação e da Humanidade. Ele se compõe por vários aspectos e engloba toda a produção social das pessoas, sua relação com o meio ambiente e a diversidade cultural. É bastante variado e pode sofrer alterações permanentemente.

Assim, esta definição foi alargada e surgiu a denominação “patrimônio histórico”, descrita por Choay (2006: 11) como sendo a expressão que “designa um bem destinado ao usufruto de uma comunidade que se ampliou a dimensões planetárias, constituído pela acumulação contínua de uma diversidade de objetos que se congregam por seu passado comum”.

No Brasil, os debates acerca do patrimônio resultaram na criação do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), em 1936. Para além do contexto de suas alterações administrativas, estruturais e denominativas, Oliveira (2010: 69) considera que “o papel desenvolvido pelo IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), ao longo dos anos, desde sua fundação, teve caráter unilateral, em que os técnicos do Instituto, suas delegacias/diretorias, agiam de forma solitária na tentativa de seleção/sacralização/preservação do patrimônio histórico brasileiro”. Diante disso, houve a necessidade de se criar representantes nos estados.

Sendo assim, nos idos de 1971, foi criado na Paraíba o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP). Fruto do Decreto-Lei nº 5.255, este instituto tinha como finalidade “preservar os bens culturais do Estado que não se encontram sob proteção e guarda do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, compreendidos os seguintes: histórico, artístico, folclórico, florístico e arqueológico”. Nesse sentido, Targino (2003: 15) salienta que, dentre suas atribuições, está a “preservação, restauração e a revitalização dos bens móveis e imóveis de interesse histórico, artístico e cultural do Estado”.

A temática dos Direitos Humanos, em sua vertente cultural, ainda se apresenta como um assunto recente na sociedade contemporânea brasileira, cuja preocupação com este tema ainda é inconsistente, se comparada a outros países. Contudo, a discussão referente à proteção

do patrimônio histórico e cultural da humanidade tem crescido e, vagarosamente, vai se disseminando uma consciência “ecológica e cultural” que, se espera, seja transmitida às gerações futuras.

Em âmbito mundial, a ênfase no reconhecimento da importância dos bens patrimoniais/culturais se deu por meio de organismos internacionais, a exemplo da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), criada após a Segunda Guerra Mundial. Nos idos de 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas chamou atenção para um novo conjunto de direitos, que estão pautados na subjetividade e na polissemia da palavra cultura. São eles, os chamados “Direitos Culturais”, assim tomados no plural, pelo motivo de agregarem em seu bojo uma grande variedade de elementos.

Foi no contexto de mudança de paradigma estatal que os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (DESC) emergiram. Hoje, são reconhecidos na esfera internacional através de documentos como a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966).

Desse modo, a tutela dos bens patrimoniais encontra-se materializada em vários dispositivos legais por meio dos chamados “Direitos Culturais”, que por sua vez, integram o rol dos Direitos Humanos. Em âmbito global, a promoção e proteção desses direitos faz parte de um processo histórico ainda em desenvolvimento. A atual concepção de direitos humanos foi construída nos dois últimos séculos, cuja materialização e internacionalização culminou com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e em seguida, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Na Declaração Universal dos Direitos Humanos, verifica-se a referência aos direitos culturais em pelo menos dois artigos. Em um destes, faz uma abordagem generalista e, no outro, uma mais específica. A concepção mais ampla encontra-se no Artigo 22, explicitando que,

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Em seu artigo 27, a Declaração Universal dos Direitos Humanos faz uma observação mais específica, que diz respeito ao exercício desse direito, apontando que:

Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor. (NAÇÕES UNIDAS, 1948)

Portanto, para proteger e regulamentar tais direitos, na esfera internacional, temos as Declarações, Recomendações e as Convenções que versam sobre o patrimônio cultural. Dentre estas, sob o auspício da UNESCO destacamos: a Convenção de Haia (1954) que versa sobre a proteção dos bens culturais em caso de conflito armado; a Convenção de Paris (1970), se refere às medidas que visam a proibir a importação, exportação e a transferência ilícita de bens culturais; a Convenção de 1972, para proteção do patrimônio mundial cultural e natural; a Convenção de 2001, que trata do patrimônio cultural subaquático; em 2005, a Convenção para a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais.

No Brasil, em âmbito jurídico, a tutela dos bens patrimoniais já existe e está materializada há um bom tempo, inclusive em sede constitucional, sendo que a Constituição Federal de 1988 foi a que abordou o assunto de forma mais ampla. De forma progressista e inovadora, adotou um conceito abrangente do que seja patrimônio cultural, abarcando a proteção aos bens materiais e imateriais, definindo novos mecanismos de defesa do patrimônio, até então não previstos.

Art. 216 – Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem”:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventário, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§2º - Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§3º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (BRASIL, 2011).

Além de garantir a salvaguarda patrimonial, no campo jurídico surgiu a necessidade de defender os chamados direitos culturais. Uma vez que o fundamento basilar da Constituição Federal é respaldado pela noção de cidadania. De modo que, o acesso à cultura também está intrínseco ao direito e exercício da cidadania e, portanto, ambas estão interligadas.

Para Francisco Humberto Filho, tais direitos estariam ligados ao princípio da dignidade humana, uma vez que são parte e inerentes ao ser humano, remetendo ainda à sua dimensão existencial e história enquanto sujeito agente, afirmando que:

Direitos Culturais são aqueles afetos às artes, à memória coletiva e ao repasse de saberes, que asseguram a seus titulares o conhecimento e uso do passado, interferência ativa no presente e possibilidade de previsão e decisão de opções referentes ao futuro, visando sempre à dignidade da pessoa humana. (CUNHA FILHO, 2000: 34)

Em se tratando do patrimônio arquitetônico, vale salientar que embora o ordenamento jurídico brasileiro garanta o direito à propriedade, “ao aparecer no mundo jurídico, a propriedade nasce obrigatoriamente condicionada à sua função social. O exercício do direito de propriedade, sem função social é, pois, inconstitucional” (RABELLO, 2009: 25-26). Desse modo, a constitucionalidade do direito de propriedade está ligada a sua função social, e sem este elemento, não haveria o efetivo direito de propriedade.

Mediante o interesse público pela proteção do patrimônio cultural brasileiro, foi editado o Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937. Primeira norma jurídica que dispõe, objetivamente, acerca da limitação administrativa ao direito de propriedade, instituindo o tombamento dos bens materiais arquitetônicos.

Para Hely Lopes Meirelles (2009: 582), o tombamento consiste em uma “declaração do Poder Público do Valor histórico, artístico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição em livro próprio”. Por sua vez, Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2013), concebe o tombamento sobre o prisma da intervenção do Estado na propriedade privada, cuja finalidade é a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Destarte, no que tange ao direito de propriedade e a sua função social, encontram-se os chamados “bens de interesse público”, ou seja, os bens particulares ou públicos, dotados de interesse coletivo e por isso, passíveis de tutela, proteção, conservação e valorização. Logo, tais

bens sofrem restrições quanto ao seu uso e função, ficando submetidos a uma disciplina jurídica especial. Segundo José Afonso da Silva (2008: 81):

Incluem-se entre os bens de interesse público os integrantes do meio ambiente cultural, que compreende os declarados como de notável beleza natural, de valor ou interesse histórico, artístico e arqueológico, assim como os constitutivos do meio ambiente natural (incluindo-se o patrimônio florestal) cuja qualidade deva ser tutelada em função da qualidade de vida. Nessa categoria igualmente se reputam as jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica.

Contudo, os “bens de interesse público” não se confundem com os “bens públicos”. Estes, integram o patrimônio da Administração Pública direta e indireta e aqueles, correspondem aos bens dotados de um regime jurídico especial, devido ao interesse coletivo que emanam, bem como, por serem relevantes para a qualidade de vida e para a cultura de um povo.

Para além da existência desses dispositivos legais que visam a salvaguarda patrimonial, é necessário perceber que os desejos de patrimonialização da cidade de Umbuzeiro correspondem às tentativas de incorporá-la na ordem do discurso patrimonial, justificadas pela necessidade de delimitar e preservar um dado patrimônio urbano, que até então, se limita aos exemplares que remontam a memória do ex-presidente paraibano, João Pessoa.

Sendo assim, as primeiras medidas nesse sentido foram os tombamentos em âmbito estadual, feitos pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, sendo eles: “Conjunto da Estação Experimental João Pessoa”² e a “Casa onde nasceu João Pessoa”³.

IMAGEM 2 - ESTAÇÃO EXPERIMENTAL JOÃO PESSOA E CASA ONDE NASCEU JOÃO PESSOA

² Tombamento feito pelo Decreto nº 23.011 de 07 de maio de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado em 08 de maio de 2002.

³ Tombamento feito pelo Decreto nº 23.311 de 23 de agosto de 2002, publicado no Diário Oficial do Estado em 24 de agosto de 2002.



Fonte: Acervo pessoal da autora. 2014.

O patrimônio arquitetônico que resta preservado em Umbuzeiro é fruto do interesse dos respectivos proprietários, ou talvez, o receio de que o prédio seja tombado. Pois, na cidade acredita-se que todo o conjunto arquitetônico do centro urbano é tombado. Uma ideia que se disseminou após as visitas feitas pelo IPHAEP em junho de 2002, com o intuito de realizar um levantamento arquitetônico, histórico e fotográfico⁴. Dessa visita, resultou a criação de um processo com vistas a fazer o tombamento de tais bens, listados na ocasião.

Para efetuar o possível tombamento da área que corresponde ao centro histórico citadino, O IPHAEP solicitou ao executivo municipal e ao Ministério público que providenciassem os dados necessários e cadastramento dos moradores dessas casas. Entretanto a tarefa não pode ser cumprida com êxito, devido a falta de colaboração ou de interesse dos moradores para que suas casas fossem tombadas, um pequeno número de cadastros foi concluído e o processo de tombamento do centro histórico umbuzeirense ficou engavetado. Contudo, em junho deste ano (2017), quase dez (10) após a última visita do IPHAEP, a Prefeitura Municipal solicitou reabertura dos processos de tombamento e o instituto visitou novamente a cidade. Por ora, resta-nos aguardar os próximos capítulos dessa história, desejosos de que sejam concretizadas as medidas de salvaguarda e preservação patrimonial.

Diante disso, lançamos algumas reflexões. Qual o motivo de tanta morosidade e descaso? De quem é o interesse na preservação patrimonial? É do IPHAEP, que talvez, diante de tantas adversidades não consegue cumprir seu trabalho? É da Prefeitura Municipal, que tem competência para efetuar ações nesse sentido e deveria ter mais interesse pelo assunto, mas que,

⁴ Conforme relatório de viagem, Processo N° 0099/2002/IPHAEP, que se encontra na sede do IPHAEP, localizada na cidade de João Pessoa-PB.

ante tantas outras ocupações acaba o deixado de lado? É da Promotoria? É da Câmara Municipal? É dos cidadãos, dos donos do casario antigo?

Certamente não teremos as devidas respostas para tais perguntas. Isso porque de fato, não existe um único responsável pela preservação do patrimônio arquitetônico. Todos somos responsáveis. Nos cabe apenas avaliar o caso concreto e verificar a parcela de responsabilidade de cada um.

No que diz respeito ao IPHAEP, acreditamos que o mesmo não consegue abarcar todo o estado paraibano, com pessoal suficiente para fiscalizar e acompanhar os bens patrimoniais. Talvez devido à falta de recursos financeiros, de apoio consistente do Governo Estadual. Por sua vez, o executivo municipal ainda se revela um pouco silente quanto a preocupação com o conjunto histórico arquitetônico da cidade. Talvez, a inexistência de uma Secretaria específica para cuidar desse assunto certamente dificulta as ações municipais.

O Parquet de Umbuzeiro, dentro de suas competências e possibilidades, acata denúncias de moradores e efetiva embargos a construções indevidas ou tenta evitar que algum prédio seja destruído. Contudo, em alguns casos, por não ser tombado o prédio acaba sendo demolido e o proprietário paga a multa. Sem falar que a maioria do casario antigo já sofreu reformas, descaracterizações nos últimos anos.

Com relação ao Legislativo Municipal, no tocante a edição de alguma lei específica que trate da preservação e salvaguarda do patrimônio arquitetônico cidadão, nada foi encontrado na pesquisa feita nas Atas das Sessões, entre os anos de 2000 a junho de 2013. Isso revela que o tema do patrimônio urbano ainda carece discussões. Muito embora, mesmo não podendo legislar sobre tal assunto, o Poder Legislativo tem competência para tomar importantes posicionamentos na gerência da salvaguarda destes bens.

Diante tais adversidades, fica evidente que o tema relacionado à salvaguarda dos bens patrimoniais é algo bastante complexo e imbuído de elementos que muitas vezes não se revelam tão facilmente. Pois, a escolha daquilo que deve ou não ser preservado, remete a uma seleção atravessada por valores, interesses diversos e sentimentos de pertença com um ou outro bem. Logo, não se trata de uma construção feita a partir do nada. Ela está inserida em um contexto cultural e político que envolve uma série de interesses que são difusos.

Destarte, é inviável tentar homogeneizar o patrimônio. Sempre haverá dissidências e gostos diversos. Sendo assim, o que se busca atualmente não é priorizar a memória de

determinado seguimento social, consagrar os grandes heróis ou legitimar uma história oficial e elitizada. Pois, o patrimônio deve ser o reflexo das várias histórias e memórias existentes, ele deve ser plural, como nos revela Oliveira:

Acreditamos nas pluralidades e na possibilidade de convivência dessas histórias/memórias no sentido de esclarecimentos e, por vezes, complementações. Somos levados a acreditar que os infindáveis segmentos componentes de uma determinada sociedade podem ser capazes de produzirem sua memória, e isto consiste em ter suas próprias referências, produzir suas próprias sacralizações, afinal, são várias as memórias em jogo. (OLIVEIRA, 2010: 51)

Nesse sentido, compartilhando dessa mesma acepção, Funari enfatiza o quanto é importante selecionar os bens a serem considerados patrimônio. Estes devem refletir as aspirações da comunidade onde está inserido, visto que:

A implementação de políticas patrimoniais deve partir dos anseios da comunidade e ser norteada pela delimitação democrática dos bens reconhecidos como merecedores de preservação. Mas a seleção dos bens a serem tombados precisa estar integrada aos marcos identitários reconhecidos pela própria comunidade no qual se inserem. (FUNARI, 2009: 59)

Consideramos que os debates relativos à salvaguarda e preservação patrimonial estão interligados aos vários interesses sociais e por isso, não é algo tão simples de ser resolvido. Essa discussão envolve “relações de poder entre quem sacraliza e quem apenas aceita a sacralização de determinado suporte, sem que isso possa parecer uma simples ideia de dominação sem resistência” (OLIVEIRA, 2010: 51). Dessa forma, a escolha dos bens a serem patrimonializados passa pelo crivo do interesse social e desemboca no respeito às várias memórias, histórias e identidades existentes numa dada cidade.

Sabe-se que existem várias leis que versam sobre o tema. Mas isso não resolve o problema da falta de preservação. Para que haja a preservação e proteção desses bens culturais e palco de experiências passadas, é necessário que a comunidade local se identifique com seu patrimônio arquitetônico. Certamente, conhecendo a história desses bens, conscientizando-se de sua importância e suscitando um sentimento de pertença, a preservação acontecerá.

Enfim, consideramos que é importante utilizar e conservar o nosso patrimônio Histórico. É preciso ter consciência de sua importância para a história da cidade, para a memória, a identidade e a formação cidadã. Todavia, compreendemos a complexidade do processo de preservação e de seus embates e interesses difusos.

REFERÊNCIAS

AFONSO, Túlio Augusto Tayano. **Direitos sociais e o princípio do não retrocesso social**. Revista de Direito do Trabalho, ano 33, n. 124, jan./mar. de 2007, São Paulo: RT.

BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. In: ARANTES, Antônio Augusto (org.) **Produzindo o passado** - Estratégias de construção do patrimônio cultural. São Paulo: Brasiliense, 1984.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: Brasília, DF: Senado, 2011.

BURKE, Peter. **O que é História Cultural?** 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

CALVINO, Italo. **As cidades invisíveis**. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CERTEAU, Michel de. **A invenção do cotidiano**: 1. Artes de fazer. Petrópolis: Vozes, 2013a.

CHOAY, Françoise. **A alegoria do patrimônio**. 4. ed. São Paulo: Estação Liberdade: UNESP, 2006.

_____. **O patrimônio em questão**: antologia para um combate. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2011.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos culturais como direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2013.

FARIA, José Eduardo (Org.). **Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça**. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

FERNANDES, José Ricardo Oriá. **Direito à memória**: a proteção jurídica ao patrimônio Histórico-Cultural Brasileiro. 1995. 188 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Faculdade de Direito do Ceará- UFC, Fortaleza, 1995.

FILHO, Carlos Frederico Marés de Souza. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2005.

FUNARI, Pedro Paulo, PELEGRINI, Sandra de Cássia Araújo. **Patrimônio histórico e cultural**. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

HUYSSSEN, Andreas. **Seduzidos pela memória: arquitetura, monumentos, mídia.** Rio de Janeiro: Aeroplano, 2000.

LIMA JÚNIOR, Jayme Benvenuto. **Os Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

LEITE, Lucas F. V. ; SILVA, Tatiane Vieira da . A Tutela Jurídica e a Preservação do Patrimônio Histórico-Cultural e Arquitetônico em Umbuzeiro - PB. In: LEITE, Lucas F. V; AUSTREGÉSILO FILHO, Péricles Tavares. (Org.). **Dialogando com a zetética em temas contemporâneos.** Olinda: Livro Rápido, 2014, p. 131-198.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Em torno da “reserva do possível”. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (coords.). **Direitos fundamentais: orçamento e reserva do possível.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 175-177.

LUCA, Tania Regina de. História dos, nos e por meio dos periódicos. In: PINSKY, Carla Bessanezi (Org.). **Fontes históricas.** 3. ed. São Paulo: Contexto, 2011. p. 111-153.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro.** 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos,** 1948. Paris. Adotada e proclamada pela Resolução n.º 217 A (III) em 10 de dezembro de 1948. Nova Iorque, 1948.

NORA, Pierre. Entre memória e história: a problemática dos lugares. In: **Projeto História:** revista do Programa de Estudos Pós-Graduados em História, São Paulo, n. 10, p. 7-28, 1993.

OLIVEIRA, Almir Félix Batista de. **Memória, História e Patrimônio Histórico.** São Cristóvão: Editora UFS, 2010.

PESAVENTO, Sandra Jatthy. Cidade visíveis, cidades sensíveis, cidades imaginárias. **Revista Brasileira de História,** São Paulo, v. 27, n. 53, p. 11-23, 2007.

PEREIRA, Ana Carolina Barbosa; TEIXEIRA, L. F. A desvinculação das receitas da união (DRU) e a efetivação de Direitos Fundamentais Sociais. In: FERRAZ, Fernando Bastom; ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa da Silva de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva (Org.). **Direitos Fundamentais sociais na contemporaneidade.** São Paulo: LTR, 2014. p. 15-30.

RABELLO, Sonia. **O Estado na preservação dos bens culturais: o tombamento.** Rio de Janeiro: IPHAN, 2009.

SILVA, Helenice Rodrigues da. “Rememoração”/comemoração: as utilizações sociais da memória. **Revista Brasileira de História,** São Paulo, v. 22, n. 44, p. 425-438, 2002.

SILVA, José Afonso da. **Direito urbanístico brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

SIMÃO, Maria Cristina Rocha. **Preservação do patrimônio cultural em cidades**. Belo Horizonte: Autêntica, 2006.

SORJ, Bernardo. **A nova sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

TARGINO, Itapuan Bôtto. **Patrimônio Histórico da Paraíba – 2000/2002**. João Pessoa: Ideia, 2003.